

**FUNDAÇÃO MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUCIELE TAÍS GORCZAK

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: LIMITES E CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO
BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

LUCIELE TAÍS GORCZAK

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: LIMITES E CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO
BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ms. Rosmeri Radke

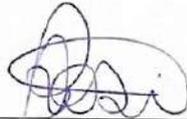
Santa Rosa
2022

LUCIELE TAÍS GORCZAK

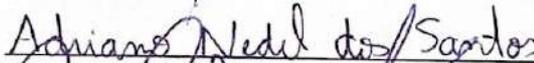
**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: LIMITES E CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO
BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel de Direito.

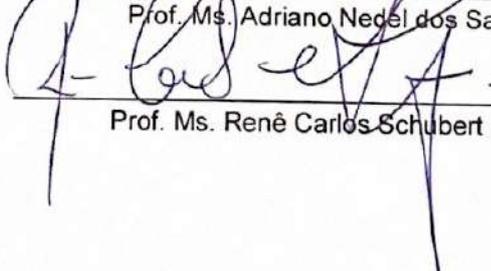
Banca Examinadora



Prof.ª Ms.ª Rosmeri Radke – Orientador(a)



Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos



Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, Eugênio Gorczak e Lúcia Terezinha Gorczak, meus grandes apoiadores e incentivadores. Luzes da minha vida, sem vocês eu nada seria!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Eugênio Gorczak e Lúcia Terezinha Gorczak, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e me dando forças nessa jornada acadêmica.

Agradeço também, de igual forma, a minha professora orientadora, Ms. Rosmeri Radke, por toda a ajuda e ensinamentos, que foram imprescindíveis para a conclusão deste trabalho.

(Epígrafe)

“O fim do Direito não é abolir e nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”. (John Locke).

RESUMO

O presente trabalho aborda os limites e as consequências jurídicas das famílias simultâneas no direito brasileiro. Delimita-se o estudo a fim de investigar, em caráter instrutivo ao meio acadêmico, os efeitos patrimoniais de tal reconhecimento. O trabalho parte primeiramente de uma construção teórica a respeito do entendimento doutrinário, para o estudo das disposições legais dispostas sobre a temática no Código Civil Brasileiro de 2002 e na Constituição Federal do Brasil de 1988, e ao final analisam-se alguns acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), do Supremo Tribunal Federal (STF), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizando-se as palavras-chave “famílias simultâneas” e “reconhecimento”. A questão problema que norteia este estudo é: Quais são os limites e as consequências do reconhecimento de famílias simultâneas no Brasil? O objetivo geral é estudar e averiguar se as famílias simultâneas são reconhecidas no Brasil, considerando que a existência de famílias concomitantes é uma realidade, e aumentam gradativamente os pedidos judiciais de reconhecimento de união estável simultânea ao casamento ou de duas uniões estáveis simultâneas, pretendendo-se o reconhecimento dos direitos gerados a partir dessas relações. A presente pesquisa caracteriza-se, quanto a sua abordagem como qualitativa, e seu procedimento, será realizado através de pesquisa bibliográfica, com auxílio de doutrinas que trazem assuntos pertinentes ao tema. O resultado da pesquisa está organizado e apresentado nesta monografia em três capítulos, o primeiro capítulo trata da evolução da família no direito brasileiro, da entidade familiar no tempo, da união estável, casamento e concubinato e das famílias simultâneas. No segundo aborda-se acerca do reconhecimento das famílias simultâneas, as suas disposições legais, as repercussões jurídicas da existência da família simultânea, e os efeitos patrimoniais decorrentes da existência de famílias simultâneas. O terceiro, e último capítulo, dando finalização à pesquisa, versa sobre o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, a análise de decisões proferidas pelo TJ/RS, a visão do STJ, e o posicionamento do STF sobre as famílias simultâneas. Com base na atual pesquisa constata-se que as famílias simultâneas são reais, mas não legais. As mesmas vão contra o que prevê o ordenamento jurídico e ferem o princípio da monogamia, adotado no país, com isso, resta dificultado seu reconhecimento, a fim de pleitear os direitos advindos desses vínculos.

Palavras-chave: Famílias Simultâneas – Reconhecimento – Direitos.

ABSTRACT

The present thesis work addresses the limits and legal consequences of simultaneous families in Brazilian family law. The study is limited in order to investigate, in an instructive way to the academic environment, the patrimonial effects of such recognition. The research starts from a theoretical construction regarding the doctrinal understanding, for the study of the legal provisions disposed on the subject in the Brazilian Civil Code of 2002 and in the Brazilian Federal Constitution of 1988, and in the end some judgments of the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJ/RS), the Federal Supreme Court (STF), and the Superior Court of Justice (STJ), using the keywords “simultaneous families” and “recognition”. The issue that guides this study is: What are the limits and consequences of recognizing concurrent families in Brazil? The general objective is to study and find out if simultaneous families are recognized in Brazil, considering that the existence of concomitant families is a reality, and judicial requests for recognition of a stable union simultaneous to the marriage or of two simultaneous stable unions gradually increase, with the intention of recognition of the rights generated from these relationships. The present research is characterized, in terms of its approach, as qualitative, and its procedure will be carried out through bibliographical research, with the help of doctrine that bring subjects that are relevant to the theme. The result of the research is organized and presented in this thesis paper in three chapters, the first chapter deals with the evolution of the family in Brazilian law, the family entity in time, the stable union, marriage and concubinage and simultaneous families. The second deals with the recognition of simultaneous families, their legal provisions, the legal repercussions of the existence of simultaneous families, and the patrimonial effects resulting from the existence of simultaneous families. The third and last chapter, which completes the research, deals with the jurisprudential position on the subject, the analysis of decisions issued by the TJ/RS, the view of the STJ, and the position of the STF on concurrent families. Based on current research it appears that concurrent families are real but not legal. They go against what is disposed in the legal system and violate the principle of monogamy, adopted in the country, and consequently, their recognition remains difficult, in order to claim the rights generated by these bonds.

Keywords: Simultaneous Families – Recognition – Rights.

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 – Regime de bens e sucessão do cônjuge/companheiro | 36 |
|---|----|

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

P. – Página

§ - Parágrafo

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

RE – Recurso Extraordinário

RS – Estado do Rio Grande do Sul

RJ – Estado do Rio de Janeiro

SC – Estado de Santa Catarina

REsp. – Recurso Especial

AREsp – Agravo em Recurso Especial

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

Apud – Citado por

C/C – Cumulado

ETC – E outras coisas

Nº - Número

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO | 14 |
| 1.1 A ENTIDADE FAMILIAR NO TEMPO | 15 |
| 1.2 UNIÃO ESTÁVEL, CASAMENTO E CONCUBINATO | 20 |
| 1.3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS..... | 23 |
| 2 O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS | 27 |
| 2.1 AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PRINCÍPIOS DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS...30 | |
| 2.2 AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS E GERAIS DA EXISTÊNCIA DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA | 33 |
| 2.3 OS EFEITOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS..... | 36 |
| 3 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS | 39 |
| 3.1 ANÁLISE DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TJ/RS | 40 |
| 3.2 O TEMA DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NA VISÃO DO STJ | 43 |
| 3.3 O POSICIONAMENTO DO STF SOBRE O TEMA DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS..... | 46 |
| CONCLUSÃO | 50 |
| REFERÊNCIAS | 53 |

INTRODUÇÃO

Não há o que se falar do ser humano sem uma família. A família é a base da sociedade, é através dela que os indivíduos se organizam no meio social e aprendem valores, crenças, costumes, entre outros, desde pequenos. Priorizar um tipo de família e deixar outro de lado (como “errado”), só por não estar previsto em norma legal, é uma forma de exclusão. Ainda que não reconhecida legalmente a família simultânea, os seus integrantes têm laços de sentimentos, uns pelos outros, de amor, carinho, cumplicidade, incondicionalidade, e isso não deve ser ignorado.

Mesmo não estando dentro dos padrões reconhecidos legalmente, as famílias simultâneas existem e, daí a motivação para o presente estudo, visando aprofundar o conhecimento sobre essa forma de relacionamento. Nesse contexto, a questão problema que se elege para estudo é: Quais são os limites e as consequências do reconhecimento de famílias simultâneas no Brasil? O objetivo geral é estudar e analisar se as famílias simultâneas são reconhecidas no Brasil, e ainda, averiguar se as famílias concomitantes, aquelas em que se mantém de uma união estável paralela ao casamento, ou mesmo à outra união estável anterior, podem ser reconhecidas, legalmente, no Brasil. Mais especificamente, objetiva-se trazer conceitos e pensamentos de doutrinadores, referente à entidade familiar, união estável e casamento, concubinato, e fazer uma possível diferenciação, bem como, sobre as famílias simultâneas; dispor sobre o tratamento dispensado às famílias simultâneas no tempo, trazendo considerações gerais, divergências doutrinárias sobre a temática e premissas utilizadas para estabelecer limites na legislação atual, com uma análise sobre a viabilidade do tema e suas consequências; e, verificar se existe reconhecimento jurisprudencial de famílias simultâneas no Brasil, suas limitações legais e consequências jurídicas, a partir da análise de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referentes à temática abordada.

Com base em estudos preliminares ao trabalho, foram estruturadas duas hipóteses, a primeira pressupõe que a possibilidade de pessoas maiores e capazes

manterem famílias simultâneas, formadas pelo casamento e pela união estável, não encontra resguardo no Direito de Família vigente no Brasil. Tal situação de fato, se configura como concubinato, expressamente excluído enquanto forma de criação de uma família. A segunda, considera que, quando existe de fato uma união estável simultânea ao casamento, ou seja, duas famílias simultâneas mantidas pelo mesmo sujeito, ao não se reconhecer essa relação, se comete uma injustiça com o(a) convivente, que por força dessa decisão fica excluído(a) da proteção jurídica e patrimonial.

O tema se justifica e merece aprofundamento, uma vez que ainda não há unanimidade nas decisões jurisprudenciais quanto ao reconhecimento das famílias simultâneas, e dos possíveis efeitos jurídicos e patrimoniais advindos dessa situação vivenciada de fato. Por essa razão, a pesquisa adquire importância, já que apesar de tratar de uma temática recorrente nas sociedades multiculturais, existe divergência quanto ao seu reconhecimento e aos possíveis efeitos. Ao se reconhecer essa possibilidade, se estaria diante de uma dupla medida, em caso de sucessão. Ao não reconhecer, deixa-se desamparada a segunda família, formada pela união estável, e que em muitas situações é a família mais presente na vida do de cujus, até o falecimento. Ou seja, trata-se de uma situação controvertida, que demanda uma análise mais profunda de cada caso concreto.

Nesse sentido, o estudo tem por propósito organizar e trazer respostas à população, objetivando demonstrar as consequências patrimoniais advindas do fato de um mesmo indivíduo manter, paralela e concomitantemente, duas famílias. Além disso, o estudo contribui para a formação da própria pesquisadora e poder servir de fonte de pesquisa para outros acadêmicos interessados pela temática.

O trabalho se mostra relevante para o meio acadêmico, uma vez que busca responder algumas dúvidas que pairam sobre o assunto, além de ser atual e pertinente à pesquisa, ante sua ampla repercussão. Trata-se de um desafio para o meio acadêmico, uma importante provocação ao debate a respeito do tema, no sentido de buscar compreender os reflexos provocados para os envolvidos, a partir do reconhecimento ou não das famílias simultâneas, situações que já encontram vários embasamentos e precedentes jurisprudenciais. E ainda analisar os conflitos gerados a partir dessas situações, que são recorrentes, o que pode ser comprovado pelo número de demandas sobre o tema que chegam ao poder judiciário.

Desse modo, a pesquisa se enquadra, quanto a sua abordagem, como qualitativa com objetivo e caráter exploratório explicativo. A sua natureza é básica, pois é puramente teórica e quanto ao seu procedimento, consiste em bibliográfica, com o auxílio de doutrinas que trazem assuntos pertinentes ao tema. A produção de dados é constituída através de documentação indireta, por meio de pesquisa documental em fontes primárias, como bibliografias, jurisprudências, normas entre outros, que correspondem à parte prática da coleta de dados.

Os dados levantados serão contrapostos com o que o Código Civil Brasileiro de 2002 e a Constituição Federal do Brasil de 1988 apresentam, trazendo pesquisa de julgados reais realizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizando-se das palavras-chave “famílias simultâneas” e “reconhecimento”, para analisar a viabilidade do tema. A pesquisa dá-se por meio de amostragem e observação, ambas amparadas pela documentação indireta já citada. Será empregado também o método dedutivo para o desenvolvimento do mesmo, trazendo posições gerais e concepções.

Seguindo esse contexto, o resultado da presente pesquisa está organizado em três capítulos, norteado nas seguintes temáticas: a evolução da família no direito brasileiro, a entidade familiar no tempo, a união estável, casamento e concubinato e as famílias simultâneas na primeira parte. Em sua segunda divisão, se abordam os seguintes assuntos: o reconhecimento das famílias simultâneas, as suas disposições legais, as repercussões jurídicas da existência da família simultânea, e os efeitos patrimoniais decorrentes da sua existência. E, para finalizar, a terceira parte, trata do posicionamento jurisprudencial a respeito das famílias simultâneas, com a análise das decisões proferidas pelo TJ/RS, a visão do STJ, e o posicionamento do STF sobre o tema das famílias simultâneas.

1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família é estruturada por um grupo de pessoas, é uma unidade nuclear responsável por diversas incumbências e obrigações. Essas funções em família constituem a sua identidade e suas definições e são atribuídas por seus próprios membros (SIERRA, 2011).

Ao deixar de ser uma unidade de produção doméstica, várias funções antes desempenhadas pela família foram transferidas para os serviços urbanos. Com isso, as famílias foram se tornando um espaço primordial para o desenvolvimento da personalidade. A importância que foram adquirindo os sentimentos e as intimidades na família reforçam a ideia de que sua participação é imprescindível no processo de individualização. (SIERRA, 2011, p.17).

Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha Santana, trazem uma importante contribuição com relação ao tratamento dispensado à família pela legislação no Brasil:

[...] a Constituição Federal de 1934 trouxe em seu bojo a proteção perante a família através do Estado, uma vez que este passou a ser mediador das relações desse instituto, determinando sua indissolubilidade. As Constituições de 1946, 4 1967, 1969 não tiveram significativas mudanças, apenas conservaram o amparo do Estado sobre a família. Ao nos remetermos a legislação civilista de 1916, podemos constatar que a família de modelo patriarcal e hierarquizada, composta através do matrimônio, era aquela à qual realizava várias funções, dentre estas a econômica, uma vez que eram responsáveis pelo seu meio de sobrevivência, e sua formação eram compostas por tias, tios, avós, primos e parentes afins residindo todos no mesmo local bem como trabalhando juntos em prol da mesma produção econômica e sua subsistência. (SANTANA, 2015, p.03-04).

Conforme caput do Artigo 226 da Constituição Federal vigente, a família é a base estrutural da sociedade, e por isso é particularmente protegida pelo Estado. A família ampara o desenvolvimento e criação dos indivíduos, é ela que mantém a regularidade social, e a organização.

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. (MADALENO, 2021, p. 37).

Para Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha Santana, em seu artigo “A Família na Atualidade: Novo Conceito de Família, Novas Formações e o Papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)”:

A Constituição Federal de 1988 passou a priorizar a família como base da sociedade admitindo suas novas formas, estabelecendo assim novos valores sociais, a partir da valorização da pessoa humana, além de assegurar o tratamento prioritário às crianças e aos adolescentes conforme seu melhor interesse, fundamentado na igualdade e dignidade da pessoa humana. (SANTANA, 2015, p.04).

Para a compreensão mais ampla do conceito de família, tanto do ponto de vista social, quanto legal, passa-se, na sequência, a análise de sua evolução histórica ao longo do tempo. Começando pela origem da entidade familiar no tempo, passando para a união estável e terminando no tema principal desse trabalho as famílias simultâneas, sua diferenciação perante as outras formas de família e seus tipos de formações.

1.1 A ENTIDADE FAMILIAR NO TEMPO

A família teve origem na religião doméstica, que unia de forma intrínseca todos os seus componentes. A religião é a principal fonte formadora da família, não o feto natural e nem o nascimento, pois a devoção e a crença faziam com que os componentes formassem corpo nesta e em outra próxima vida (COULANGES, 2000, apud MALUF; MALUF, 2021).

Para os gregos e romanos, a família era uma instituição sagrada, sendo o patriarcalismo não uma consequência da propriedade, mas da religião que a estabeleceu. Nessa perspectiva, a propriedade não surge com as leis, mas se justifica pelas crenças e pelos cultos aos mortos. Para os antigos, a alma não se separava do corpo após a morte. Sendo assim, o sepultamento respondia à necessidade de cultuar seus antepassados, que se tornavam divindades para suas famílias. Cada família possuía seu deus, a quem ofereciam bebida e comida. A sepultura era sua morada, seu templo. A propriedade era o fundamento da prática religiosa, consistia no lugar dos túmulos. Foi diante da morte que o homem concebeu a religião, que deu origem à família patriarcal pela necessidade de perpetuar o culto aos deuses domésticos. A submissão da mulher também se baseava na religião, pois ela tinha de renegar os deuses de sua família para se dedicar ao culto dos ancestrais da família de seu marido. (SIERRA, 2011, p.07).

Inicialmente o casamento era a única forma de legitimar uma família. Ademais, a família que era formada fora do casamento, era denominada de

concubinato, e conhecida como ilegítima, pois desobedecia a ordem legal e moral. Os filhos, concebidos nessa relação também eram considerados ilegítimos, não tendo os mesmos direitos assegurados por lei (DA LUZ, 2009).

Portanto, no Direito Romano, o elo entre os integrantes de uma família era a religião doméstica e o culto dos antepassados falecidos. O afeto natural, o nascimento e a afeição, não eram capazes de formar fundamentos na família Romana (VASCONCELOS, 2018).

A família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sobre a pátria potestas do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de família independia assim de consanguinidade. O pater famílias (único, sui juris, exercido pelo pai ou avô) exercia, a sua autoridade sobre todos os seus descendentes emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com seus descendentes. O pater famílias exercia um poder de vida e de morte sobre seus descendentes, podendo inclusive vender seus filhos. O filho que fosse vendido se encontrava em situação especial de pessoa *in mancipio*, conservava seus direitos públicos. Continuava cidadão romano. (WALD, 1991, apud VASCONCELOS, 2018, p.04).

Para Gonçalves, os contornos da família iam muito além do ambiente doméstico, tendo uma dimensão social e política, à medida que o Senado era constituído por chefes de família.

O pater famílias administrava a justiça dentro do limite da casa, chegando a ser uma unidade política e o Senado era constituído pela reunião dos chefes de família. Assim como inicialmente ele também administrava o patrimônio, só em uma fase mais evoluída do direito romano que esse patrimônio passou a ser individual, sendo administrado por pessoas que estavam sob a autoridade do pater. (GONÇALVES, 2013 apud VASCONCELOS, 2018, p.05).

A família, nesse contexto, “[...] pode ser entendida como um grupo social no qual se descobre um laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade, outrora denominada “consciência do nós.” (DANTAS apud MALUF; MALUF, 2021, p.23). Para o autor

[...] a família é o momento histórico e cultural em que as relações se encontram inseridas, pois a face da família mudou, no decorrer do tempo histórico, ‘avançando e retrocedendo, conservando-se e alternando-se, reinventando-se, enfim, para buscar, na atualidade, a recepção incondicional do ser humano, tendo em vista suas necessidades, possibilidades e preferências valorativas, contemplando como objetivo maior o pleno desenvolvimento da sua personalidade, potencialidades, em face da sua intrínseca dignidade, visando o alcance da felicidade e do bem-estar social’. (DANTAS apud MALUF; MALUF, 2021, p.23).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves, a família evoluiu para “[...] uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.” (GONÇALVES, 2021, p.07). Sem um regulamento e atenção específicos sobre a família, o convívio social seria incerto, desregulado e caótico.

A ordem familiar é imprescindível, essencial para a constituição dos seres humanos, é através dela que eles se inserem no meio social. É o âmago para o começo das convivências individuais. Para Carlos Roberto Gonçalves a família “[...] abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.” (GONÇALVES, 2021, p.07).

Com a Constituição de 1988, juntamente com o casamento, foi criada a ideia de “entidade familiar” passando a reconhecer a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, tratando no caso da união estável apenas entre homem e mulher, reforçando ainda mais o matrimônio. (MUJALLI, 2003 apud VASCONCELOS, 2018, p.22).

Para Rolf Madaleno, “[...] de acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo se originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade.” (MADALENO, 2021, p.38). Além disso, pode ser constituída sem ter laços de sangue, como por exemplo através da adoção.

A entidade familiar nasce através de um vínculo entre duas pessoas que tem o intuito de formar uma família. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, ela pode se constituir de várias formas. De acordo com o caput do Artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro “[...] é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

A entidade familiar, é a manifestação social diversificada, é o pacto de interesses comuns “[...] derivados de afeto, busca de felicidade, do amor e da convivência, como é o caso da união socioafetiva, do respeito, do desenvolvimento de cada integrante e do seu bem-estar.” (UNGARO, 2014, p.11).

As novas concepções de famílias, conhecidas como entidades familiares, segundo DINIZ, são denominadas de

[...] pluralismo familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental), ressaltando que o atual Código Civil nada fala sobre a família monoparental, formada por um dos genitores e a prole, esquecendo-se que 26% de brasileiros, aproximadamente, vivem nessa entidade familiar. (DINIZ, 2005 *apud* DA LUZ, 2009, p.03).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o artigo 227 da Constituição Federal deu nova dimensão à ideia de filiação e o artigo 226 incluiu o conceito de entidade familiar,

[...] 'quer decorrente da união estável entre homem e mulher, quer daquele oriundo da comunidade entre qualquer dos pais e seus descendentes, previsto no art. 226, § 4º, da Constituição Federal. O novo e instigante dispositivo constitucional reconheceu a existência das 'famílias monoparentais', que passam, a partir de então, a ser protegidas pelo Estado. Ao lado do casamento (legalizado), o constituinte reconheceu a união livre (não legalizada), e entre os dois extremos vaga, indefinida, a noção de 'família monoparental', ainda aguardando integral definição, estruturação e limites pela legislação infraconstitucional'. (GONÇALVES, 2021, p.11).

No Código Civil de 1916, em seu artigo 229, o casamento era a única forma de constituir uma família. Em face dessa acepção, a família que era formada fora do casamento era titulada como concubinato e era vista como inautêntica, sendo passível de restrições de ordem moral como também de ordem legal. Os filhos constituídos através dessa relação concubina eram vistos como ilegítimos, não tendo reconhecimento resguardado por lei (DA LUZ, 2009). Para Oliveira, não importa se o vínculo que dá origem à família é o casamento ou a união estável, para ele,

[...] a união estável não concorre com o casamento, como uma forma, "superior" ou "inferior" de entidade familiar, mas representa, sim, apenas mais uma opção a ser tomada, embora vozes doutrinárias sigam afirmando que se união estável e casamento fossem a mesma entidade familiar não seria necessário poder converter uma em outro, como sucede no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal ao permitir possa a união estável ser convertida em casamento. (OLIVEIRA, 2002 *apud* GONÇALVES, 2021, p.20).

Para Andressa Priscila Rodrigues Ungaro, não se pode confundir a união estável com o concubinato, pois eles

[...] são institutos diferentes, principalmente pela distinção feita pela Constituição Federal que considerou a união estável como uma entidade familiar, ao passo que o concubinato atualmente não é assim reconhecido. O artigo 226, parágrafo terceiro, diz que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (UNGARO, 2014, p.26).

Segundo LÔBO, citado por Machado, a legislação anterior ao Código Civil vigente e à Constituição Federal de 1988, era rígida e estática, não reconhecendo direitos às relações que não se enquadrassem no modelo matrimonial e patriarcal (LÔBO, 2009 *apud* MACHADO, 2012).

A mulher casada era juridicamente dependente do marido e os filhos menores estavam submetidos ao poder paterno. Não havia liberdade para constituir entidade familiar, fora do matrimônio. Não havia liberdade para dissolver o matrimônio, quando as circunstâncias existenciais tornavam insuportável a vida em comum do casal. Não havia liberdade de constituir estado de filiação fora do matrimônio, estendendo-se as consequências punitivas aos filhos. As transformações desse paradigma familiar ampliaram radicalmente o exercício da liberdade para todos os atores, substituindo o autoritarismo da família tradicional por um modelo que realiza com mais intensidade a democracia familiar. Em 1962 o Estatuto da Mulher Casada emancipou-a quase que totalmente do poder marital. Em 1977 a Lei do Divórcio (após a respectiva emenda constitucional) emancipou os casais da indissolubilidade do casamento, permitindo-lhes constituir novas famílias. Mas somente a Constituição de 1988 retirou definitivamente das sombras da exclusão e dos impedimentos legais as entidades não matrimoniais, os filhos ilegítimos, enfim, a liberdade de escolher o projeto de vida familiar. (LÔBO, 2009 *apud* MACHADO, 2012, p.28).

As entidades familiares, nesse novo modelo, podem ser bem plurais, e podem ser concebidas de várias formas, não sendo apenas o casamento a única forma de sua formação. Nesse sentido a legislação acompanha a realidade social, que há tempos demandava maior amplitude no conceito de família. Nesse conceito ampliado os arranjos familiares podem se dar entre:

a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; b) homem e mulher, com vínculo de casamentos, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos; c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental), f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupos de irmãos, após o falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) Uniões concubinárias, quando

houver impedimento para casar de um ou de ambos os companheiros, com ou sem filhos; l) comunidade afetiva formada com ‘filhos de criação’, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizarem os requisitos da posse de estado de filiação. (LÔBO, 2009 *apud* MACHADO, 2012, p.41).

No momento que o ordenamento jurídico passa a contemplar outras formas de constituição familiar, também precisa estabelecer regras para o reconhecimento e validade dessas uniões, uma vez que existem formas diversas de se reconhecer a existência de uma união que tenha por objetivo a constituição de família. Se no casamento essa intenção já resta comprovada, na união estável, muitas vezes, essa intencionalidade não está tão clara assim, e precisa ser comprovada. Por essa razão, no próximo título, se aborda, de forma mais detalhada, a união estável, o casamento e o concubinato, visando diferenciá-los, segundo suas características próprias.

1.2 A UNIÃO ESTÁVEL, CASAMENTO E CONCUBINATO

A União estável é formada e concebida da mesma forma que a entidade familiar, as quais possuem praticamente os mesmos objetivos e requisitos para a sua constituição. O objetivo principal de ambas é o intuito de formar uma família. A união estável, quando devidamente documentada, pode ser feita de duas formas, por meio de um contrato particular redigido por advogado e finalizado através do reconhecimento das firmas das partes em um Tabelionato de Notas, ou pode ser feita no Tabelionato, de forma pública, através de uma Escritura Pública de Declaração de União Estável, onde ao final as partes, juntamente com o Tabelião, assinam para a validação do documento.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a união estável precisa obedecer a alguns elementos para a sua constituição:

- a) publicidade (convivência pública), em detrimento do segredo, o que diferencia a união estável de uma relação clandestina;
- b) continuidade (convivência contínua), no sentido do animus de permanência e definitividade, o que diferencia a união estável de um namoro;
- c) estabilidade (convivência duradoura), o que diferencia uma união estável de uma “ficada”;

- d) objetivo de constituição de família, que é a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.153).

Ela se encontra e caracterizada no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro de 2022, que estabelece: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

O Código Civil, por sua vez, trouxe ressalvas a sua constituição, as quais são idênticos aos impedimentos ao casamento, relacionados no artigo 1.521, exceto se a pessoa casada for separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.(BRASIL, 2002).

Importante salientar que, embora o artigo não se refira expressamente à união estável, ao equiparar o instituto ao casamento, estende esses impedimentos a ambos.

A união estável ainda se encontra assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu Artigo 226 § 3º, que dispõem: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1.988).

O casamento, por sua vez, pode ocorrer da forma tradicional, a partir da formalização da união conforme os preceitos legais, ou mesmo a partir da união estável convertida em casamento, onde os companheiros buscam uma maior formalização, e alteram o seu estado civil. Segundo Flávio Tartuce “[...] o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.” (TARTUCE, 2021, p.146).

O casamento acontece através do vínculo entre duas pessoas, podendo elas ser do mesmo sexo ou não, a fim de constituir uma família. Segundo Maria Helena Diniz, “[...] o casamento é um laço jurídico entre duas pessoas, que visa um amparo material e espiritual, de modo que haja uma agregação fisiopsíquica e a constituição de uma família.” (DINIZ *apud* TARTUCE, 2021, p.146).

O casamento encontra previsão legal no artigo 1.511 do Código Civil de 2002 e seguintes, que dispõem: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, 2002). Encontra-se assegurado também pela Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 226 § 1º e 2º, que estabelecem: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.” (BRASIL, 1.988).

Para Gustavo Tepedino, o casamento é

[...] um misto de consentimento – *affectio* entre duas pessoas em busca da formação da família conjugal – e formalidades, já que o Estado estabelece uma série de atos como requisitos de sua validade, cuja sistemática não pode ser alterada pela vontade das partes. Diante de tais elementos – substancial e formal –, discute-se a natureza jurídica do casamento, como instituto predominantemente de ordem pública ou fundamentado na autonomia privada. (TEPEDINO, 2020, p.44).

Segundo Dias, ele tem duplo significado, pois se refere tanto ao “[...] ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial.” (DIAS, 2006 *apud* KOCH, 2008, p.08).

O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. A plena comunhão de vida é o efeito por excelência do casamento. (DIAS, 2006 *apud* KOCH, 2008, p.08).

O concubinato, no que lhe concerne, pode aparecer na união estável ou no casamento, onde as partes por lei encontram-se proibidas de formalizarem ambos. Para Rolf Madaleno o concubinato

[...] é uma união impura, representando uma ligação constante, duradoura e não eventual, na qual os partícipes guardam um impedimento para o matrimônio, por serem casados, ou pelo menos um deles mantém íntegra a vida conjugal e continua vivendo com seu cônjuge, enquanto ao mesmo

tempo mantém um outro relacionamento, este de adultério, ou de amasiamento. (MADALENO, 2020, p.480).

Já Moura Bittencourt, citado por Pereira, apresenta alguns adjetivos usados popularmente para definir a relação concubinária:

[...] é o sentido genérico análogo à “união livre”, que é toda ligação de homem e mulher fora do casamento, também chamado de mancebia, amigação, barregã, amasia etc. Um sentido mais específico é o que se refere ao semimatrimônio, à posse de estado de casado, ao entrosamento de vida e de interesses numa comunhão de fato. (BITTENCOURT apud PEREIRA, 2012, p.47).

Rodrigo da Cunha Pereira, em seu livro Direito de família: uma abordagem psicanalítica, associa o concubinato a ideia de um casamento de fato:

É a convivência more uxório, ou melhor, é o convívio conjugal duradouro de duas pessoas, sob o mesmo teto como se fossem casadas. Os franceses utilizam a expressão *concubinage* para expressar as uniões simplesmente carnais, passageiras, e *concubinat* para caracterizar a união mais duradoura. (PEREIRA, 2012, p.47).

Segundo Gonçalves, o concubinato é um relacionamento amoroso mantido por pessoas casadas

[...] que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adúltero. Configura-se, segundo o novo código civil, quando ocorrem —relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar. (GONÇALVES, 2013 apud MOURA, 2017, p.10).

No concubinato, quem se relaciona com a pessoa casada, geralmente sabe dessa condição, e, portanto, nesse caso, assume a posição de amante. Na sequência passa-se ao estudo das famílias simultâneas e das possíveis consequências jurídicas dessa condição de um indivíduo constituir mais de um núcleo familiar.

1.3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

As famílias simultâneas se diferenciam do concubinato, pois nelas os(as) companheiros(as) tem obrigações iguais. No concubinato geralmente, o(a) concubino(a), tem conhecimento que o(a) companheiro(a) já possui família, e assume a posição de amante.

As famílias concomitantes decorrem de um casamento mais uma união estável, ou de duas uniões estáveis, constituindo assim duas entidades familiares distintas. Segundo Giselda Hironaka e Flávio Tartuce, as famílias paralelas se configuram naquela

[...] situação na qual alguém que já possui vínculo de conjugalidade ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem cessação ou extinção daquele primeiro vínculo, uma outra união com uma terceira pessoa, com quem o primeiro também constitui família. (HIRONAKA; TARTUCE, 2015, *apud* MESSIAS, 2020, p.523).

Segundo os autores ainda, as famílias paralelas existem toda vez que se verifica a existência de mais de um vínculo, mantido por um indivíduo, com a intenção de constituir família (HIRONAKA; TARTUCE, 2015, *apud* CALDERÓN, 2017).

A título de ilustração, podem ser citados os casos de concomitância de um casamento com outro relacionamento, tido pela lei como um concubinato, marcado pela presença de uma sociedade de fato (art. 1.727 do CC). Ou, ainda, as uniões estáveis plúrimas, evidenciadas pelos fatos concretos de alguém que mantém mais de um convivente. (HIRONAKA; TARTUCE, 2015, *apud* CALDERÓN, 2017, p.340).

As famílias paralelas segundo Roberto Calderón são dois ou mais “[...] núcleos distintos de conjugalidade (com apenas um integrante comum entre eles). Esses relacionamentos paralelos há muito são conhecidos da realidade brasileira, entretanto, contam com um largo histórico de invisibilidade jurídica.” (CALDERÓN, 2017, p.340). O que quer dizer que não são juridicamente reconhecidos.

Segundo Pianovoski, “[...] simultaneidade familiar —diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si”. (PIANOVOSKI, 2007 *apud* CAMPOS, 2014, p.29).

Tratando-se, assim, de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos, que possuem um membro em comum. Deste modo, são inúmeras as possibilidades sólidas de verificação de famílias paralelas. Estas abrangem desde a bigamia típica até a pluralidade de uniões estáveis. Além disso, envolve também a situação de pais separados, na qual os filhos mantêm vínculos afetivos e de convivência com ambos, bem como todos os vínculos de convivência que surgem em razão da dissolução e reconstituição de novos núcleos familiares. (CAMPOS, 2014, p.29-30).

Dias é citada por Silva, à medida que “[...] exemplifica as formas de configuração das famílias paralelas, podendo ser enquadradas na simultaneidade de um casamento e uma união estável ou na concomitância de duas uniões estáveis”. (DIAS, 2007, p. 41 *apud* SILVA, 2015, p.30).

Enfatiza-se que apesar de sempre ter existido relacionamentos paralelos na sociedade durante toda a história, cabe distingui-los no tocante às suas peculiaridades posto que aqui encontra-se o desafio de diferenciar as meras relações concubinas das situações em que realmente se configuram as famílias paralelas, ou seja, aquelas relações em que de fato houve dispêndio de esforços de seus componentes para a construção de uma entidade familiar. (SILVA, 2015, p.30).

Com isso, pode-se perceber que para a formação das famílias simultâneas são necessários alguns elementos, os quais são: a vontade de constituir família, a publicidade, a presença de boa-fé, bem como a existência de princípios regentes como o da afetividade. Dessa forma, consegue-se diferenciar a simultaneidade de famílias do concubinato, pois o mesmo independe de características essenciais para a sua formação (SILVA, 2015).

Os sustentáculos daqueles que defendem o reconhecimento das famílias paralelas são os princípios constitucionais da pluralidade familiar e da dignidade da pessoa humana. Reconhece-se, portanto, que o rol de entidades familiares constante no art. 226 da Constituição Federal não é taxativo, eis que não cabe ao Direito prever todos os arranjos familiares possíveis de forma exaustiva nem antecipada, mas apenas exemplificativo. Logo, independentemente da forma, uma relação que possua as características da estabilidade, afetividade, continuidade – características típicas de uma família – deve ser reconhecida como entidade familiar. (ROCHA, 2015, p.45).

Segundo Dias, a solução referente as famílias simultâneas fornecida pelo Direito das Obrigações não é suficiente, ou seja, é preciso atribuir responsabilidades e comprometimentos mútuos, inclusive patrimoniais (DIAS, 2009 *apud* ROCHA, 2015).

O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento de amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por

substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito de família é o afeto. (DIAS, 2009, p. 43 apud ROCHA, 2015, p. 45).

O principal argumento usado para inviabilizar o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas é a monogamia, também entendida como princípio/elemento estruturante do ordenamento jurídico brasileiro. (SILVA, 2013 *apud* DE ASSIS, 2019).

Maria Berenice Dias defende que a monogamia não deve ser conceituada como um princípio estruturante do direito estatal de família, tampouco princípio constitucional, por não constar expressamente da Carta Maior. Todavia, não pode negar que a sociedade contemporânea ocidental é predominantemente organizada por um modelo monogâmico, podendo afirmar que o princípio constitui uma função ordenadora da família. (DIAS, 2016 apud DE ASSIS, 2019, p.16).

Para Eduarda Nóbrega de Assis, em seu trabalho o Reconhecimento Jurídico das Famílias Simultâneas,

[...] a monogamia provavelmente sempre será um dos pilares do direito de família legislado. Assim sendo, insta ressaltar que não é do interesse dos que defendem a tutela jurídica das famílias paralelas a derrocada da monogamia enquanto base da sociedade atual. Não se pretende tampouco incentivar a poligamia como novo elemento estruturante da família brasileira. O que não mais pode subsistir no Direito das Famílias, baseado na afetividade, é negar efeitos jurídicos a uma situação que de fato existe, uma vez que deve haver responsabilização jurídica daqueles que optaram pela simultaneidade familiar. (DE ASSIS, 2019, p.16).

Apesar dos argumentos de doutrinadores que defendem o reconhecimento das famílias simultâneas no Brasil, resta complicado o seu reconhecimento, pois geraria muitas mudanças tanto sociais como jurídicas. Mesmo muitos autores se mostrando apoiadores desses reconhecimentos, para a proteção da segunda família, ainda existem muitas incertezas sobre o tema. Por essa razão, no segundo capítulo, se aprofunda o estudo sobre um possível reconhecimento das famílias simultâneas.

2 O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

O reconhecimento das famílias concomitantes ou simultâneas, como mencionado no capítulo anterior, ainda é incerto. Ademais que existem várias maneiras e pontos de vista diferentes, tanto entre doutrinadores, quanto tribunais.

As famílias simultâneas originam-se de dois cerne distintos de família, em outras palavras, trata-se de um indivíduo com dois companheiros diferentes, concomitantemente. Essa simultaneidade geralmente é vista com maus olhos pela sociedade e pelos julgadores, pois vai contra a lei e contra o princípio da monogamia estabelecido no país.

Segundo o pensamento de Rolf Madaleno, “[...] casamentos simultâneos são vedados, bem como também as uniões estáveis, pois não se conciliam com a cultura brasileira.” É se permitir a poligamia, ou seja, viver mais de uma relação ao mesmo tempo, “[...] não obstante parcela da doutrina e certo segmento da jurisprudência acatam efeitos jurídicos às famílias paralelas.” (MADALENO, 2021, p.1.211).

Embora existam vários tipos de entidades familiares, as famílias simultâneas não são bem vistas pelo ordenamento jurídico, uma vez que são proibidas por ele. Porém, “parcela da doutrina tem sustentado, entretanto, que o estado-juiz não pode ignorar a realidade social e os efeitos jurídicos decorrentes de uma família simultânea, ainda que isso implique “repartir” os direitos entre ambas as famílias e seus componentes.” (FERRARINI, 2010, p.135, apud DE CARVALHO, 2020, p.524).

O princípio do pluralismo das entidades familiares, encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares, rompe com a orientação legal centenária, que vem desde as Ordenações do Reino e que influenciou as Constituições brasileiras do império e as republicanas, com exceção da CF em vigor, as quais reconheciam, tão-somente, o casamento como exclusiva entidade familiar e, como tal, a única idônea a receber a proteção do Estado. (ALBUQUERQUE FILHO, p.03).

Segundo Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho em seu artigo Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino, a atribuição

[...] do sistema monogâmico apresenta-se patente. A legislação vem acentuando a crise. Medidas legislativas, no âmbito constitucional e infraconstitucional, como o reconhecimento expresso de outras entidades familiares, dentro de uma perspectiva pluralista; a possibilidade da

dissolução do vínculo de casamento, com o divórcio e do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, entre outras, vem-nos mostrando que, paulatinamente, a situação de exclusividade do casamento e do casamento exclusivo, monogâmico e indissolúvel, com filhos havidos na relação de conjugalidade, mesmo no contexto jurídico, vem decrescendo. (DE ALBUQUERQUE FILHO, p.03-04).

Para Paula Ferla Lopes e Rafaela Rojas Barros, em artigo publicado sobre famílias simultâneas e poliafetivas, as primeiras

[...] são, desde muito, uma realidade em nossa sociedade. Antes de julgamentos morais, necessitamos de proteção aos integrantes dos núcleos familiares dúplices, pois o não reconhecimento de direitos em nada impede a constituição de tais vínculos, sendo por vezes apenas uma forma de castigo àqueles que desafiaram amar de uma forma que, no momento histórico atual, não é bem quisto pela sociedade. (ROSA, 2016, p.135-136, *apud* LOPES; BARROS, s/ano, p.10).

Segundo Alessandra Krapf, em seu artigo Família Simultâneas: Reflexos Jurídicos a Partir de uma Perspectiva Constitucional e Jurisprudencial, ficando

evidenciada a configuração da simultaneidade familiar, não é possível de antemão, reputá-la como irrelevante para o direito. Se é certo que uma dada espécie de simultaneidade familiar se apresenta, desde logo, no interior do sistema – no caso, a bigamia, situada no lugar do ilícito, mas nem por isso totalmente ineficaz – a maior parte das hipóteses em que podem ser identificadas famílias simultâneas parte da exterioridade do sistema, do “não-direito”, como situações de fato. (RUZYK, 2005, p.236 *apud* KRAPF, s/ano, p.04).

O reconhecimento das famílias simultâneas ainda é um desafio, para Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin, isso acontece devido a

[...] interpretação contaminada pela moral religiosa e na tradição da família monogâmica, que no século XXI parece começar a ficar em “xeque” diante da liberdade das pessoas de estabelecerem vínculos amorosos como lhes aprouver. É inaceitável que em pleno século XXI o Estado ainda queira intervir na economia do desejo das pessoas e dizer se elas podem ou não estabelecer determinadas relações amorosas e constituir suas conjugalidades. Isto em nada interfere no direito de terceiros. A primeira família terá seus direitos patrimoniais preservados, de acordo com o seu regime de bens. A segunda família terá direitos somente da parte do companheiro, ou seja, da sua meação. (PEREIRA; FACHIN, 2021, p.216).

O Reconhecimento das famílias paralelas gera um debate controverso, alguns doutrinadores acreditam que esse reconhecimento pode trazer inúmeras

consequências jurídicas, já outros acreditam não haver consequência alguma. Segundo o pensamento de Paulo Lôbo,

desde a CF/1988 abriu-se controvérsia acerca da possibilidade jurídica de uniões estáveis paralelas, tendo em vista a inexistência de regra expressa a respeito na legislação, inclusive no CC/2002. Três correntes se formaram na doutrina jurídica e na jurisprudência, em relação à outra união: a primeira, que se trataria de união ilícita, sem qualquer repercussão jurídica; a segunda, que seria apenas sociedade de fato, resolvendo-se o conflito no plano do direito das obrigações, segundo o modelo da Súmula 380/STF; a terceira, que constituiria idêntica união estável em relação à primeira união, portanto, com natureza de entidade familiar. (LÔBO, 2021, p.83).

Para Ricardo Calderón, é indiscutível, que existem várias formas de famílias, que se moldam de forma contrária às estruturas formais impostas por lei, como o casamento e a união estável. Mesmo assim, essas situações jurídicas, são merecedores de alguma proteção e reconhecimento, mesmo que seja de forma pontual e mediante observação em dados de casos reais (CALDERÓN, 2017). Segundo Giancarlo Nunes da Rocha,

[...] na maioria das vezes o homem é o elemento comum nas relações simultâneas, o que encontra explicação nos aspectos biológicos (é muito mais difícil para uma mulher esconder uma gravidez ou correr o risco de ter um filho de outra pessoa sem que o seu companheiro desconfie) e econômicos (pois, tradicionalmente, o homem era encarregado de sair para trabalhar e prover a casa enquanto a mulher cuidaria do lar e dos filhos). Assim, o não reconhecimento da situação pelo judiciário só beneficiaria o “bígamo”, tendo em conta que, mesmo após convivência duradoura, prole em comum e notoriedade no meio social, deixaria a relação sem nenhuma responsabilidade. Negar os efeitos jurídicos destas uniões é permitir o enriquecimento sem causa de um dos conviventes, atribuindo somente ônus ao outro. (ROCHA, 2015, p.27).

Para Giancarlo Nunes da Rocha, em seu estudo sobre uniões estáveis paralelas: reconhecimento e efeitos jurídicos,

negar a existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode chancelar essas injustiças, pois são relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, às vezes tem filhos e há construção patrimonial em comum. Destratar mencionada relação não lhe outorgando qualquer efeito atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes. (ROCHA, 2015, p.28).

Observa-se que não existe uma legislação fundada e concreta sobre esse tema, e percebe-se até o presente momento, que ainda existem pensamentos

conflitantes entre doutrinadores. Com isso e por isso, surge a dificuldade de julgamento e posicionamento dos tribunais envolvendo casos de simultaneidade de famílias, principalmente sobre os pontos de divisão patrimonial e direitos, em relação ao segundo companheiro ou companheira.

2.1 AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PRINCÍPIOS DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS

As deliberações legais, ainda no ano de 2022, são contrárias ao reconhecimento das famílias simultâneas, visto que o ordenamento jurídico brasileiro pende para o lado monogâmico familiar. Não obstante isso, reconhecer e aceitar tais casos traria mudanças legislativas imensuráveis, a começar pelo sistema que passaria do monogâmico para o poligâmico.

A Constituição Federal atual é clara quanto ao sistema/regime social vigente. A mesma em seu já citado artigo 226, §3º, traz o princípio da monogamia de forma singular, deixando claro que a relação deve ser entre um homem e uma mulher.

Segundo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 4º, “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942). Esses princípios balizadores que norteiam o direito familiar. Segundo Lobo (2011), devem ser utilizados em situações específicas que para ele são

- a) Quando inexistir norma infraconstitucional, o juiz extrairá da norma constitucional todo o conteúdo necessário para a resolução do conflito; b) Quando a matéria for objeto de norma infraconstitucional, esta deverá ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais aplicáveis. Sendo assim, as normas constitucionais sempre serão aplicadas em qualquer relação jurídica privada, seja integralmente, seja pela conformação das normas infraconstitucionais. (LOBO *apud* DE ASSIS, 2019, p.19-20).

As famílias simultâneas podem ser relacionadas com oito princípios do direito de família, os quais são: da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade dos núcleos familiares, liberdade de formação das famílias plurais, afetividade, eudemonismo, boa-fé e reponsabilidade (BRASILEIRO, 2019 *apud* DE ASSIS, 2019). O primeiro trazido por ela é o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana encontrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal,

A dignidade da pessoa humana surge como um conceito que afastou a instrumentalização do ser humano, a coisificação. Logo, se dissermos que o

homem possui a dignidade, não cabe ao Direito selecionar quais relações este irá proteger em detrimento de outras aos quais considera ilícitas. A partir da premissa de que não conseguimos dar um preço a algo, esta relação está dotada de dignidade, a qual não cabe ponderação acerca de eventual proteção ou não, pois entende-se inerente. Deste modo, não deve o Direito hierarquizar certos moldes familiares e excluir outros, cabendo apenas primar pela proteção dos membros contidos em todas as entidades. (BRASILEIRO, 2019, p.73, *apud* DE ASSIS, 2019, p.20).

O segundo princípio trazido trata-se da solidariedade, que se encontra no artigo 3º, I, da Constituição Federal, e para a mesma autora em seu trabalho *O Reconhecimento Jurídico das Famílias Simultâneas*, este princípio

[...] direciona as relações pessoais em busca de tratamento igualitário a todos, buscando equidade para contrabalancear as desigualdades e diferenças sociais entre os indivíduos pertencentes a uma mesma sociedade. Se antes era possível afirmar que a solidariedade não passava de uma obrigação natural, hoje ela é vista como um dever não só moral como exequível, que gera efeitos no Direito posto. (BRASILEIRO, 2019, p. 77-78; *apud* DE ASSIS, 2019, p.21).

O terceiro princípio a ser abordado é o da igualdade dos núcleos familiares, trata-se de

[...] um princípio que vem sendo construído ao longo da história brasileira, tendo em vista que ainda é notória a desigualdade entre homens e mulheres, não apenas no âmbito familiar, mas principalmente profissional, que aponta a frequente supremacia masculina. A Constituição Federal de 1988 surge com a igualdade formal promovendo uma adequação terminológica na legislação civil, apontando regras de forma a regulamentar as relações concubinárias e suprimir a invisibilidade da mulher concubina. Nesta toada, importante salientar que o Código Civil de 2002 não mais restringe à condição de concubina apenas às mulheres, deixando o termo aberto aos gêneros, situação que demonstra a aplicação do princípio em comento. (BRASILEIRO, 2019, p.82-83, *apud* DE ASSIS, 2019, p.22).

O princípio da liberdade de formação das famílias plurais é o quarto a ser tratado, “[...] o conceito de liberdade encontra-se resguardado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o qual garante a inviolabilidade do direito à liberdade pelo Estado nos termos dos direitos e garantias fundamentais, previstas em seus incisos.” (DE ASSIS, 2019, p.15). Já na esfera familiar, esse princípio se manifesta como elemento facilitador para o reconhecimento de vários tipos familiares que já existem, mas que são ocultados sob o véu do princípio da monogamia (DE ASSIS, 2019).

O quinto princípio é o da afetividade, e segundo Maria Helena Diniz ele é “[...] corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.” (DINIZ *apud* DA SILVA, 2020, p.16-17).

[...] o afeto não é apenas um laço invisível que compreende os membros de uma família, há, também, um elemento externo, diretamente ligado à solidariedade, que demonstra o afeto para além de um núcleo familiar, pertencente a toda uma sociedade. Ademais, é obrigação do Estado agir de modo a buscar a felicidade de seu povo, não cabendo apenas a simples ausência de interferências estatais, mas efetivas políticas públicas que incentivem a realização de projetos pessoais e aspiração de um objetivo de vida. (DIAS, 2016, p.84; *apud* DE ASSIS, 2019, p.24).

O eudemonismo é o sexto princípio a ser tratado, e segundo o Dicionário Houaiss ele é

[...] a doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual, seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem à felicidade. O eudemonismo (do grego eudaimonia, “felicidade”) é, portanto, uma doutrina segundo a qual a felicidade é o objetivo da vida humana. A felicidade não se opõe à razão, mas é a sua finalidade natural. (ALBUQUERQUE, [s.d], *apud* DE ASSIS, 2019, p.26).

Segundo o mesmo autor, “[...] o modelo de família eudemonista é meramente superficial, e não agrega em nada. Deve-se batalhar pelo reconhecimento de uma família concreta, que enfrenta os dramas e conflitos reais, sem perder de vista o afeto e a responsabilidade dos componentes do grupo familiar” (ALBUQUERQUE, [s.d], *apud* DE ASSIS, 2019, p.26).

A boa-fé é o sétimo princípio presente do direito de família, segundo Eduarda Nóbrega Dias “O princípio da boa-fé é frequentemente utilizado como variável para conceder ou negar direitos à companheira.” (DE ASSIS, 2019, p.26). Existem duas classes da mesma, objetiva e subjetiva, a primeira,

[...] determina os modos e o comportamento dos indivíduos perante a sociedade, assim dizendo, é um modelo orientador de conduta humana, que sai do campo ideológico e entra no âmbito fático, relacionado com o desempenho da lealdade. A segunda, é relativa à intenção, ignorância do sujeito perante a existência do direito do outro, ou, justifica o comportamento conforme o direito. (DE ASSIS, 2019, p.26).

O oitavo e último princípio trata da responsabilidade, ele está disposto nos artigos 226, §5º e §6º, 227, 229 e 230, da Constituição Federal. Segundo De Assis

“[...] a partir do momento em que é dada liberdade na formação de famílias plurais, surgem deveres de responsabilidade inerentes às relações privadas.” (DE ASSIS, 2019, p.28).

Assim, o requisito de ordem subjetiva para o reconhecimento da entidade familiar, qual seja, a intenção de constituir uma família, só se perquire da mulher. Quanto ao varão – que é quem mantém a dupla convivência – desimporta sua intenção. (...) A outra conclusão que se extrai desta tentativa classificatória é que acaba sendo beneficiado justamente aquele que infringiu o princípio da monogamia. O resultado que se quer obter: punir a poligamia, acaba, ao fim e ao cabo, beneficiando quem infringiu o princípio que é tido como o mais sagrado, por ser o ordenador da vida em sociedade. Reconhecida a concomitância dos relacionamentos, se subtrai qualquer responsabilidade exatamente de quem agiu da maneira merecedora da reprovação social. (...) Assim, quem (...) infringe o dever de fidelidade e descumprir o princípio da monogamia é o único beneficiado. Fica com a totalidade do patrimônio e sem qualquer encargo. (...) De outro lado, quando o homem mantém duas uniões estáveis, não divide nada com ninguém. Nada divide com uma das mulheres exatamente por ter mais de um relacionamento. Com referência a cada união nada deve pela manutenção da relação outra. Serve uma de justificativa para a outra, a gerar sua irresponsabilidade com relação às duas companheiras. O varão se queda sem qualquer ônus, ainda que mantenha duas uniões estáveis, com a presença de todos os requisitos legais. (DIAS, 2010 apud DE ASSIS, 2019, p.28).

Conforme exposto, sem ter norma constitucional que rege a temática de fato, ainda são levados em consideração os princípios balizadores para uma decisão de fato, sobre o reconhecimento ou não das famílias simultâneas. É importante primeiramente preencher os requisitos, para secundariamente se falar em direitos.

2.2 AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS E GERAIS DA EXISTÊNCIA DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA

Um dos principais requisitos para o reconhecimento das uniões simultâneas é a boa-fé da terceira pessoa envolvida, segundo Gagliano e Pamplona,

[...] como quase tudo no direito depende do caso concreto, a decretação de direitos da companheira ou não, deve ser baseado no princípio da boa-fé, se a companheira que se relacionou sem saber do estado civil de seu parceiro deveria ser aplicado a proteção jurídica a ela, pois para a configuração da união estável não é necessário a convivência constante, filhos ou sequer exige-se um período mínimo juntos, desta forma estaria sim configurada a união estável. (GAGLIANO E PAMPLONA, 2013 apud SILVA, 2020).

Porém, só obter os requisitos não significa ter o reconhecimento de fato da relação. Uma vez que a verificação dos fatos é complicada e o reconhecimento pode ser barrado. Segundo Maria Berenice Dias

[...] o não reconhecimento de famílias simultâneas não condiz com a realidade, é fechar os olhos para conjuntura atual da sociedade. Esse “fechar os olhos” é um caminho para o cometimento de diversas injustiças. Ora, numa sociedade onde já se concede direito a vários modelos de famílias, monoparentais, homoafetivas, pluriparentais, eudemonistas, etc, não existe razão de ser ao não reconhecimento de famílias simultâneas. Negar direitos a uma família por não se concordar com a sua formação não condiz com o Estado Democrático de Direito. (DIAS *apud* DE SOUSA, 2016, s.p.).

Ainda sobre a temática abordada, a autora argumenta que:

A manutenção de duplo relacionamento gera total irresponsabilidade. Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. A essa “amante” somente se reconhecem direitos se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessa desconfiar ou saber da traição, recebe um solene: bem feito! É condenada por cumplicidade, “punida” pelo adultério que não é dela, enquanto o responsável é “absolvido”. Quem mantém relacionamento concomitante com duas pessoas sai premiado. O infiel, aquele que foi desleal permanece com a titularidade patrimonial, além de ser desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida, mesmo sabendo da desonestidade do parceiro. Paradoxalmente, se o varão foi fiel e leal a uma única pessoa, é reconhecida união estável, e imposta tanto a divisão de bens como a obrigação alimentar. A conclusão é uma só: a justiça está favorecendo e incentivando a infidelidade e o adultério. (DIAS *apud* DE SOUSA, 2016, s.p.).

Adiante do exposto, nota-se que na verdade o que existe é a falta de repercussões jurídicas, e a falta de amparo legal sobre a temática. Ademais que na maioria dos casos o homem é o adúltero e a “amante” acaba prejudicada e sem direitos. “A essa “amante” somente se reconheceria direitos se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessa desconfiar ou saber da traição, recebe um solene: bem-feito!” (DIAS, 2011, p. 51 *apud* PEDRONI, 2013, p.38).

Logo, concluí-se que a conduta averiguada em questão é a da mulher, desinteressando o comportamento do verdadeiro infiel, no caso, o homem. “Com isso, aquele que manteve o duplo relacionamento sairia ileso, permanecendo com a titularidade do patrimônio, sendo, ainda, eximido da obrigação alimentar.” (DIAS, 2011, p.51 *apud* PEDRONI, 2013, p.38).

O Código Civil de 2002, não prevê em seu texto qualquer tratamento e procedimento jurídico acerca das uniões simultâneas e o direito no cunho sucessório. Porém em seu artigo 1.801, dispõe que os concubinos estão excluídos tanto dos direitos sucessórios quanto dos testamentários, exceto em casos de sucessão testamentária, quando o testador casado de fato, sem culpa do concubinato, estiver separado do seu cônjuge há mais de cinco anos (SANTOS e RIBEIRO, s/ano).

Contudo, a existência de uniões plúrimas é cada vez mais frequente, assim, torna-se fundamental a análise dos seus efeitos sucessórios ocasionados pela dissolução pela morte, em que intentada ação de reconhecimento e dissolução de união simultânea *post mortem* é reconhecida a existência do paralelismo familiar. Nota-se que, devido a controvérsias acerca do tema, o STF, por meio da Súmula n. 380, reconhece que as famílias paralelas, desde que adquiram os bens com esforço comum, têm seus direitos sucessórios resguardados. (SANTOS e RIBEIRO, s/ano).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a jurisprudência teve de reconhecer que o rompimento de uma união estável causa consequências para ambos os lados dos conviventes, mesmo que meramente patrimoniais. Com isso,

o STF cristalizou a Súmula 380: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Tal súmula acabou por gerar entendimentos distintos, tendo um lado compreendido que o esforço comum só aconteceria se a concubina tivesse participado efetivamente no patrimônio formado durante a vida em comum daquela união. Por outro lado, outra corrente entendia que deveria concorrer igualmente na partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum a dona de casa, a mulher que se atinha aos afazeres domésticos, pois apesar de não colaborar com atividades econômicas, não havia como não reconhecer o esforço despendido por esta mulher, que ainda assim auxiliava o homem, dando-lhe suporte e tranquilidade ao fornecer todas as tarefas domésticas, sendo responsável por cuidar daquele lar. (GONÇALVES, 2018, p.288 *apud* DE ASSIS, 2019, p.30).

Segundo Luciana Brasileiro, existem ainda algumas hipóteses de aplicação da putatividade no contexto das famílias simultâneas, as quais são:

(a) “Constituição de dois casamentos simultaneamente. Nessa circunstância, haveria a impossibilidade, haja vista a proibição expressa com aplicação de penalidade pelo crime de bigamia. A constatação dessa realidade anulava o segundo casamento, mantendo os efeitos pessoais, como prevê o art. 1.561 do Código Civil; (b) Simultaneidade de casamento e união estável, com celebração do casamento num primeiro momento. O casamento não seria inválido, porque não há vedação legal expressa, mas

a união estável não se constituiria, aplicando-se ao caso a Súmula nº 380 do STF. Quanto aos filhos, há direitos irrestritos e quanto ao cônjuge, direito a sucessão, alimentos e pensão previdenciária. (c) Simultaneidade de união estável e casamento, com constituição de união estável num primeiro momento. Não há vedação legal; (d) Simultaneidade de duas uniões estáveis. Não há vedação legal.” (GONÇALVES, 2018, p. 150 *apud* DE ASSIS, 2019, p.35).

Confirma-se a partir dos fatos narrados, a insegurança sobre o reconhecimento das famílias simultâneas, e para com os direitos gerados a terceira parte. Sobre a temática não existe algo concreto e totalmente legal e existem hipóteses de putatividade, por isso, é importante preencher o requisito da boa-fé primeiramente para se falar em direitos, que serão melhor descritos e explicados no capítulo seguinte.

2.3 OS EFEITOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

A divisão patrimonial decorrente da existência de famílias simultâneas, é de fato um assunto complicado, pois ao mesmo tempo que reconhecendo a segunda união, para gerar direitos e ajudar a terceira pessoa, você pode, sem querer, estar prejudicando a primeira. Essa divisão deve acontecer amparando os dois lados, ademais que a prática do fato já está consumada, restando oferecer amparo de forma justa para as duas famílias, sem confundir patrimônio.

Para um melhor entendimento segue a tabela com detalhamento dos tipos de regime de bens, e sucessão do cônjuge/companheiro nos regimes tradicionais caracterizados em lei:

Tabela de Regime de Bens e Sucessão do Cônjuge/Companheiro

Elaborada de acordo com o RE 878.694 do STF que equiparou a União Estável ao Casamento

| REGIME DE BENS | HÁ MEAÇÃO? | O CÔNJUGE/ COMPANHEIRO HERDA BENS PARTICULARES? | O CÔNJUGE/ COMPANHEIRO HERDA BENS COMUNS? | FUNDAMENTO LEGAL |
|---|---|---|--|---|
| Comunhão parcial de bens | Sim, sobre todos os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento/união estável. | Sim, em concurso com os descendentes. | Não, pois já possui meação sobre estes bens. | Art. 1.829, I do CC/02. |
| Comunhão universal de bens | Sim, sobre todos os bens, exceto os casos do art. 1.668 do CC/02. | Não, pois já possui meação sobre estes bens. | Não, pois já possui meação sobre estes bens. | Art. 1.829, I do CC/02. |
| Separação convencional (ou total) de bens | Não. | Sim, em concurso com os descendentes. | Não, pois não há bens comuns, todos são particulares. | Art. 1.829, I do CC/02. |
| Separação obrigatória (ou legal) de bens | Sim, tendo em vista que a Súmula 377 do STF dispõe que “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. | Não, por expressa disposição no art. 1.829, I do CC/02. | Não, pois pela Súmula 377 já possui meação sobre estes bens. | Art. 1.829, I do CC/02 e Súmula 377 do STF. |
| Participação final nos aquestos | Sim, mas somente na dissolução do casamento/união estável, seja por morte ou divórcio, conforme o art. 1.672 do CC/02. | Sim, em concurso com os descendentes. | Não, pois já possui meação sobre estes bens. | Art. 1.829, I do CC/02. |

Fonte: <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/588727223/tabela-de-regime-de-bens-e-sucessao-do-conjuge-companheiro>

Os efeitos patrimoniais decorrentes dos relacionamentos simultâneos, podem se dar na via patrimonial pela sucessão em caso de falecimento, e na via previdenciária, também pelo óbito de uma das partes. A partir do óbito é que a situação começa a se tornar complicada, ademais que os direitos são gerados na maioria das vezes por esse acometimento.

Apesar de que, em quase todos os regimes legais, serem gerados direitos sucessórios e previdenciários ao cônjuge supérstite, como exposto no quando acima, nas uniões estáveis simultâneas ao casamento esses direitos acabam sendo difíceis de garantir. Segundo André Silva Jorge Antunes, em seu trabalho *Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos*, em relação aos efeitos jurídicos das famílias concomitantes as partes envolvidas fazem

[...] jus aos benefícios previdenciários, ocorrendo, então, a divisão do benefício previdenciário em caso de morte. E saindo da previdência para questão da divisão patrimonial, proveniente da morte de uma das partes do relacionamento, haveria o direito a meação e a sucessão, com a divisão do acervo patrimonial em partes iguais, entre os integrantes dos núcleos familiares sobreviventes. Sendo entes apenas alguns exemplos de efeitos jurídicos, dentre outros que certamente surgirão, ocorrendo a regulamentação das uniões em questão. (ANTUNES, 2020, s.p.).

Para que esse direito seja gerado, primeiramente as famílias simultâneas segundo SANTOS e VIEGAS, não podem ser confundidas

[...] com as relações eventuais e descomprometidas, sem a intenção de formar família. Para se caracterizar uma família simultânea, necessário se faz a presença de dois elementos: o vínculo afetivo de uma pessoa em duas entidades familiares e a intenção de constituir família. (SANTOS; VIEGAS *apud* ANTUNES, 2020, p.374).

Com isso, pode-se concluir que o autor dessas uniões simultâneas tem afeição por ambas às partes do relacionamento, pela(o) esposa(o) de fato e pela(o) segunda(o) companheira(o), tendo vínculo e preocupações familiares com ambas(o). Segundo Cassettari

[...] quanto à possibilidade de uma pessoa ter várias uniões simultâneas, é de conhecimento três correntes acerca do tema: a primeira possui como adepto o professor Euclides de Oliveira, o qual menciona que se houver a existência de várias uniões estáveis, terá efeitos apenas para quem estiver de boa-fé, tal modalidade é conhecida como união estável putativa; já a segunda corrente que é defendida por Maria Berenice Dias, alega que existindo várias uniões estáveis, todas elas terão efeitos jurídicos; e por fim, a terceira corrente alega que existindo diversas uniões estáveis, terá efeito

jurídico apenas aquela que foi constituída primeiro, de modo que as posteriores seriam uniões estáveis adulterinas. (CASSETTARI, 2018 *apud* ANTUNES, 2020).

A partir dessas noções básicas sobre a concretização do vínculo simultâneo, e dos requisitos para chegar a ambo, é que se pode ter uma melhor noção de quem tem direito ou não aos efeitos patrimoniais e sucessórios gerados com as famílias simultâneas. Ademais que esses são os principais pontos trazidos e requeridos em julgamento para reconhecimento, e que segundo Maria Berenice Dias,

[...] presentes os requisitos legais, é imprescindível o reconhecimento pela Justiça de que tais vínculos afetivos configuram uma união estável, sob pena de afrontar a ética e chancelar o enriquecimento injustificado. Revela-se iníquo que o varão deixe a relação, após anos de convívio, sem qualquer responsabilidade, considerando, ainda, que o infiel foi ele, e não ela. Não se pode simplesmente excluir essas famílias da proteção legal a que fazem jus. A família simultânea, portanto, deve ser tratada pelo Direito de Família, deixando de considerar como pressuposto a exclusividade ou a fidelidade para a formação da união estável. (DIAS, 2007, p.48 *apud* KRAPF, s/n, p.20).

Ademais de toda explanação desse capítulo, percebe-se que o reconhecimento das famílias simultâneas é dificultoso e devem-se preencher vários requisitos para a sua validação. É importante salientar que mesmo os preenchendo, na maioria dos casos, o reconhecimento pode ser negado, devido ao mesmo não tem fundamento legal em seu favor e contrariar norma legal e constitucional. Para elucidar como essa temática está sendo tratada pelos tribunais, passa-se, no próximo capítulo, a analisar decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

3 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

As famílias simultâneas no Brasil não possuem legislação específica, pois, em princípio, contrariam Lei Federal, e em tese não seria possível o seu reconhecimento. Porém, mesmo indo contra disposição federal, alguns julgamentos são favoráveis ao reconhecimento dessa entidade familiar, visto que o indivíduo que possui relações simultâneas deve ser responsabilizado pelos seus atos, sem deixar o(a) segundo(a) companheiro(a) excluído de reconhecimento, pois também é possuidor de direitos.

No caso das uniões estáveis simultâneas, é admitida a sua constituição apenas se um dos indivíduos conviventes estiver casado de forma legal, mas já tendo-se verificado a sua separação de fato, em relação ao cônjuge ou companheiro antecedente. Dessa forma, as famílias simultâneas, exigem simultaneidade de duas relações (SOUTO, et. al. 2021).

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), já expressaram, de forma bem clara, o seu repúdio as famílias simultâneas, ficando evidente a tendência de não reconhecer tais grupos familiares. O Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA, o qual foi analisado pelo STF, onde o Ministro Marco Aurélio era o relator, trata-se de uma decisão importantíssima, servindo de embasamento para vários julgados com a mesma demanda.

O recuso em questão trata-se de um rateio de pensão por morte entre a autora Joana, contra o Estado da Bahia, e que tem como fundamentos jurídicos:

COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel.

UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.

PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento da divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (BRASIL, 2008).

No caso, não foi reconhecida à união estável, entre o falecido e a autora Joana, em virtude de o primeiro ser casado, convivendo com a esposa até a sua morte. Em suma o indivíduo Valdemar, veio a falecer e deixou pensão a ser paga

pelo Estado. Ocorre que na época do óbito o mesmo era casado e vivia como se casado fosse com sua esposa, os quais dessa relação conjugal tiveram onze filhos. Acontece que o mesmo possuía relação paralela com a autora do recurso extraordinário, Joana, tendo com ela nove filhos ao total, razão pela qual ela buscou o reconhecimento dessa relação para fins de direito à pensão.

Ao longo do julgamento, entendeu-se que foi infringido o artigo 226, §3º, da Constituição Federal, e assim, com a maioria dos votos foi provido o recurso extraordinário, pelo não reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, e de todos os efeitos jurídicos, que dessa relação poderiam ser gerados, inclusive o da pensão por morte. Segundo Camila Estefanello de David, em sua consulta de pesquisas jurisprudenciais realizada nos sites dos Tribunais existe

[...] uma diminuição no número de acórdãos favoráveis que admitem os efeitos das famílias paralelas, em consonância com o entendimento proferido pelas Cortes Superiores. No entanto, foi possível observar que, atualmente, em primeiro grau, os juízes de direito tendem à aceitação dessas relações, o que é modificado em segunda instância de jurisdição. No tocante aos pareceres da Procuradoria de Justiça, nota-se que são opinativos no sentido de não fornecer efeitos às famílias simultâneas [...]. Outro fato a ser indicado é a ausência de julgados em que o homem postula o reconhecimento da união estável, ou seja, em que a mulher possua a duplicidade de relações afetivas. (DE DAVID, 2013, p.51).

Para concluir, segundo a mesma autora, “[...] é importante ressaltar que está em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal, um Recurso Especial sob nº 669.465/ES, que pronunciará sobre a existência ou inexistência de direitos previdenciários, em relação às famílias simultâneas. Por ora, a corte apenas reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional disposta.” (DE DAVID, 2013, p.52). Ademais, com adiante o exposto, verifica-se que cada tribunal tem opiniões divergentes a respeito das famílias simultâneas, ademais que não se trata de várias situações iguais, cada caso é um caso, e é analisado singularmente.

3.1 ANÁLISE DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TJ/RS

Apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF), já ter declarado que no Brasil não existe qualquer forma de simultaneidade familiar, questão essa que veremos mais a frente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), em contrapartida,

já julgou a favor e reconheceu uma união estável paralela ao casamento no seguinte caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 08/2000 e a data do óbito dele se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até o mesmo momento. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. **Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte**, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser **observada sua vontade em viver naquela situação familiar**. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. **Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos**, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do “castigo” da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. **II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos**, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de “triação”. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no período. Além disso, ao que tudo indica, a partilha de bens do falecido já foi realizada entre os anteriores herdeiros, enquanto que os filhos maiores e capazes desse não participaram do processo, mas apenas a cônjuge, razão pela qual não podem ter seu direito atingido sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao juízo de família, na ação proposta, compete apenas reconhecer ou não a existência da afirmada relação estável da demandante com o de cujus e a repercussão patrimonial a que essa faz jus, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais que são próprios à condição de companheira deverá ser buscada em demanda própria. Apelação parcialmente provida, por maioria. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, grifo nosso).

O caso em questão trata de uma apelação cível, sob nº 70082663261 (nº CNJ: 0238235-81.2019.8.21.7000), realizada na Comarca de Santa Cruz do Sul/RS,

buscando o reconhecimento de uma união estável simultânea ao casamento após falecimento do de cujus. A apelação não tem enfoque sobre bens, partilha de bens, mas sim apenas no reconhecimento da relação paralela.

Ademais, entende-se que o julgamento se deu sem regras e sem preconceitos, observada à concordância de todas as partes em viverem assim (situação que vêm se consolidando há anos), foi julgado pensando na vontade das partes, deixando a legislação de lado e pensando no sentimento das mesmas. Como já mencionado na decisão acima, os sentimentos não tem regras e com o consentimento de ambos, inclusive o do cônjuge que não faltou com as responsabilidades do casamento mesmo sabendo a terceira pessoa envolvida, foi provida a apelação reconhecendo a união estável simultânea ao casamento, porém sem divisão de patrimônio, devendo esse direito a segunda companheira buscar em outra demanda.

Porém recentemente, neste ano de 2022, o TJ/RS, foi alvo de mais uma apelação cível, buscando o não reconhecimento de relações simultâneas, isso pós-morte do de cujus. A comarca de origem da mesma é a capital do Estado, Porto Alegre, a qual se encontra sob nº 50003552520168213001.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS OU DE UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1045273. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1045273, com repercussão geral reconhecida, realizado em 21/12/2020, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários, fixando a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período**, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro." **Sendo de todo inviável o reconhecimento da existência de uniões estáveis simultâneas ou de união estável simultânea ao casamento**, caso dos autos, em que sequer logrou, a autora, provar, o efetivo preenchimento dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil, a reforma da sentença, que julgou procedente a ação é medida que se impõe. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida. (Apelação Cível, Nº 50003552520168213001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 05-07-2022.). (RIO GRANDE DO SUL, 2022, grifo nosso).**

Nesse caso, a esposa de fato, busca através da apelação cível, a reforma da sentença em que julgou procedente o reconhecimento de união estável entre seu esposo (que hoje se encontra falecido), com outra mulher. A esposa de fato alega os seguintes fundamentos para a reforma da decisão:

Inicialmente cumpre observar que as provas levadas a efeito, especialmente pela parte autora, ora apelada, não são suficientes à demonstração de união estável com o "de cujus", observados os requisitos impostos pelo art. 1.723, "caput", do Código Civil, "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Assim, para ser reconhecida a união estável, como pretende a autora, devem estar presentes requisitos básicos, quais sejam, a comprovação, acima de qualquer dúvida razoável, de efetiva convivência, pública e contínua; que esteja evidenciada a intenção dos envolvidos em constituir verdadeiro núcleo familiar; e a demonstração inequívoca no sentido de que tivessem buscado os conviventes, mediante esforço comum, constituir patrimônio para dar sustentação à família.

Tais requisitos podem ser verificados, usualmente, por exemplo, por meio de dependência declarada em imposto de renda, em plano de saúde, previdência, conta bancária conjunta, fotografias e outros elementos que demonstrem, efetivamente, a relação de casal. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Nesse sentido, o Tribunal, concordou que através do não preenchimento dos requisitos elencados no artigo 1.723, do Código Civil, e da falta de provas da parte, julgou procedente a reforma da sentença, e julgou procedente a apelação imposta. Adiante disso, foi dado provimento à apelação, e julgado improcedente a demanda. Na sequência, no próximo título, passa-se a análise de decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema.

Diante desse cenário constata-se a divergência entre os julgados realizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde no primeiro foi reconhecida a simultaneidade de relação e no segundo de forma contrária ao primeiro, não foi reconhecida a união estável simultânea ao casamento. Dessa forma, conclui-se que as divergências sobre a temática também afligem o TJ/RS. Adiante, trata-se de decisões do Superior Tribunal de Justiça, perante a temática em questão.

3.2 O TEMA DAS FAMILIAS SIMULTÂNEAS NA VISÃO DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posição divergente para o reconhecimento das famílias simultâneas. De acordo com o tema 526, do STJ, que

disserta sobre a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, o mesmo tem como descrição e tese:

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada.

Tese: É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. (BRASIL).

Nos termos desse tema, segue a ementa de um Recurso Extraordinário, sob nº 883168/SC, onde a concubina requer parte da pensão por morte deixada pelo de cujus à sua esposa.

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. **Pensão por morte**. Rateio entre a concubina e a viúva. **Convivência simultânea**. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “**A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes**, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, **impede o reconhecimento de novo vínculo** referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar - não gera

efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microsistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Na referida decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu por maioria dos votos e

[...] apreciando o tema 526 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável". Falou, pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, o Dr. Marcos Alves da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021. (BRASIL, 2021).

Adiante, foi negado o provimento considerando a possibilidade de efeitos previdenciários ao casamento e união estável simultâneos. Foi validada a seguinte proposta como tese “É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos à viúva e companheira concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva.” (BRASIL, 2021).

Em outro julgado recente, o STJ, da mesma forma, negou o reconhecimento de uma união estável simultânea ao casamento, em agravo em recurso especial, sob nº 2087080 - TO (2022/0071590-6):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL APÓS A MORTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITANTE. CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é **inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento**, na medida em que àquela pressupõe a ausência de

impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato.

Precedentes.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (BRASIL, 2022, grifo nosso).

Este agravo em questão trata de um reconhecimento pós morte, de união estável putativa concomitante a outro casamento, onde o de cujus possuía duas famílias, e após seu falecimento a segunda mulher (aqui agravante) e filha ficaram de fora da partilha de bens, e através deste buscaram seus direitos. A agravante alega não saber da existência do casamento de seu companheiro com outra mulher e pede a concorrência na meação, junto com a esposa. O recurso foi recebido e logo após negado, consolidada a corte no sentido de ser

[...] inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato (REsp 931.155, 3ª Turma, DJ 20/08/2007 e REsp 1.754.008/RJ, 4ª Turma, DJe 01/03/2019). Assim, com fundamento na Súmula 568/STJ, o recurso deve ser desprovido. - Da divergência jurisprudencial Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018. (BRASIL, 2022).

Dessa forma, fica comprovado o posicionamento contrario do STJ sobre o reconhecimento das famílias concomitantes, sobre a partilha dos bens com a segunda companheira e sobre a divisão da pensão geradas pelo falecimento, e resta claro o prejudicamento das companheiras perante as esposas em ambos os casos. Na sequência passa-se para a análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, visando conhecer seu posicionamento sobre o tema.

3.3 O POSICIONAMENTO DO STF SOBRE O TEMA DAS FAMILIAS SIMULTÂNEAS

O Supremo Tribunal Federal (STF), já julgou casos da mesma natureza de forma contrária ao decido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e de

acordo com o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, seguem duas decisões no mesmo processo, a primeira proferida em recurso extraordinário e a segunda em embargos de declaração:

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. **Pensão por morte.** Rateio entre a concubina e a viúva. **Convivência simultânea.** Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar -, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. 4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microsistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Nessa primeira decisão o Supremo Tribunal Federal (STF), fez menção à tese já consolidada de que, a preexistência de casamento ou de união estável de um dos

conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, “[...] impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” (BRASIL, 2021). Na segunda decisão, rejeitando os embargos de declaração no recurso extraordinário, observa-se a seguinte manifestação:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Paradigma do Tema nº 526 da repercussão geral (“**Possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários ' pensão por morte ' à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada**”). Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), os quais poderiam ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 2. Embargos de declaração rejeitados. (BRASIL, 2022, grifo nosso).

Como se pode observar, o STF rejeitou os embargos de declaração, em virtude de não reconhecer a existência de qualquer lacuna ou obscuridade na decisão colacionada anteriormente. Em outros termos, a primeira decisão está de acordo com tese firmada no sentido de não se reconhecer a existência de família simultânea no Brasil, nem para fins previdenciários e nem para fins patrimoniais.

O Relator defende, em sua decisão, que reconhecer direitos previdenciários a uma pessoa que manteve, mesmo que em longo período, aparência familiar com outra pessoa que já é casada, é incompatível com o disposto na Constituição Federal.

Para ficar bem evidenciado o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF), para com o reconhecimento de famílias simultâneas, segue mais um julgamento sobre a temática abordada neste projeto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o conseqüente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no**

art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. **É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva**, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: **“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários**, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (BRASIL, 2020, grifo nosso).

O reconhecimento de vínculos familiares simultâneos não é bem recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal deste país, onde mais um recurso extraordinário de pensão por morte foi negado, por partir de duas uniões concomitantes. O Supremo deixa bem claro que já tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, paralela à outra ou a um casamento, sendo tal relação comparada ao concubinato, e veda seu reconhecimento, independentemente de ser hétero ou homoafetivo. Dessa forma, resta claro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática.

CONCLUSÃO

O tema família sempre vem cercado de muitas polêmicas, ainda mais quando envolve simultaneidade de relações. A família é a base do corpo social, sem ela a sociedade seria rasa, defeituosa e inacabada, por isso a sua relevância. As famílias simultâneas surgem dentro do conceito de família, porém ainda sem amparo legal e com apenas algumas jurisprudências em seu favor. As relações de fato existem, os filhos e bens também existem, e isso não tem como ser evitado, deixado de lado, ignorado e sem auxílio e ajuda.

O presente trabalho foi desenvolvido sobre o tema das famílias simultâneas, os limites e consequências jurídicas no direito brasileiro, e teve por finalidade, investigar, em caráter instrutivo ao meio acadêmico, a respeito dos efeitos patrimoniais de tal reconhecimento. Para tanto, a pesquisa foi baseada no Código Civil Brasileiro de 2002, na Constituição Federal do Brasil de 1988, em doutrinas que versam sobre a temática e acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Levando em conta as hipóteses propostas para esta pesquisa, constatou-se a confirmação da primeira hipótese, de que a possibilidade de pessoas maiores e capazes manterem famílias simultâneas, formadas pelo casamento e pela união estável, não encontra resguardo no Direito de Família vigente no Brasil e nem é reconhecida pela jurisprudência. Tal situação de fato, se configura como concubinato, expressamente excluído enquanto forma de criação de uma família, ou seja, as famílias simultâneas não tem previsão e nem amparo legal, ficando prejudicado(a) o(a) segundo(a) companheiro(a) em questão de reconhecimento e requisição de direitos. A primeira hipótese é verdade em parte, pois já foi reconhecido um caso específico aqui no Rio grande do Sul, como visto quando da análise das decisões, referente a uma união estável simultânea ao casamento, pelo TJ/RS.

A segunda hipótese, de que quando existe, de fato, uma união estável simultânea ao casamento, ou seja, duas famílias simultâneas mantidas pelo mesmo

sujeito, ao não se reconhecer essa relação, se comete uma injustiça com o(a) convivente, que por força dessa decisão fica excluído(a) da proteção jurídica e patrimonial, também é verdadeira, pois como já ressaltado, essa segunda união decorre da mesma forma que a primeira, e nela existem sentimentos, esforços comuns para a obtenção de patrimônios, entre outros. Resta assim, o segundo convivente prejudicado em caso de não reconhecimento, pois viveu como se casado fosse, dividiu parte de sua vida com a pessoa, teve gastos, adquiriu patrimônio, devendo receber por lei o que lhe compete e é devido.

A pesquisa indicou que, existem limites e consequências nos reconhecimentos de famílias concomitantes. Os limites são a própria legislação e posicionamento dos tribunais que versam de forma contrária sobre a temática, e as consequências são justamente esses não reconhecimentos, como abordado acima, que prejudicam o segundo convivente, pelo fato de ter vivido como se casado fosse, se doando ao relacionamento, com obrigações de cônjuge, para depois não receber o que lhe compete, o que responde à questão problema.

A pesquisa bibliográfica realizada ao longo desse trabalho mostrou-se suficiente para alicerçar os conceitos fundamentais deste estudo, de modo a alcançar os objetivos específicos relacionados a trazer conceitos e pensamentos de doutrinadores, referente à entidade familiar, união estável e casamento, concubinato, e fazer uma possível diferenciação, bem como, sobre as famílias simultâneas; e, dispor sobre o tratamento dispensado às famílias simultâneas no tempo, trazendo considerações gerais, divergências doutrinárias sobre a temática e premissas utilizadas para estabelecer limites na legislação atual, realizando uma análise sobre a viabilidade do tema e suas consequências.

Da mesma forma, o objetivo geral também foi alcançado, pois através do estudo doutrinário, da análise do Código Civil Brasileiro de 2002, na Constituição Federal do Brasil de 1988, e de julgados dos Tribunais, foi possível averiguar se as famílias simultâneas, aquelas em que se mantém uma união estável paralela ao casamento, ou mesmo à outra união estável anterior, podem ser reconhecidas, legalmente, no Brasil.

As pesquisas jurisprudenciais realizadas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), comprovaram que existem posicionamentos divergentes sobre a temática, porém prevalecendo, no sentido do não reconhecimento das famílias concomitantes.

O que é lamentável, pois as relações de fato existem, os filhos e bens também existem, e isso não tem como ser evitado, ignorado e deixado de lado, sem auxílio e ajuda.

Esse não reconhecimento pelos tribunais soa um pouco incontroverso, porque na maioria dos casos, existe sim o paralelismo afetivo entre o indivíduo com suas duas famílias, sendo que nas suas relações com ambas as famílias perduram no tempo, tendo continuidade e afeto. Porém, adiante de todo exposto, fica claro que a maioria dos tribunais e dos julgados, desfavorecem as segundas(os) companheiras(os), que buscam esses reconhecimentos nas vias judiciais, pois quando não negam em primeira mão seus direitos, as deixam sem amparo, fazendo com que entrem com uma nova ação, para que nessa sejam discutidos os direitos a divisão da meação ou da pensão por morte, mesmo existindo a boa-fé, sem ter conhecimento do primeiro casamento do companheiro.

Existindo a boa-fé, defende-se que esses terceiros indivíduos devem ser amparados de alguma forma, seja por meação e direito na partilha dos bens se também contribuíram e investiram no capital familiar, seja por pensão, caso seja comprovada a sua dependência perante o *de cuius*. Como traz a citação de Maria Berenice Dias, ao longo do presente trabalho, não se pode excluir esse tipo de formação de família, da proteção legal a que fazem jus.

Contudo sabe-se que a temática é bastante polêmica, e existem dois lados e duas correntes a serem analisadas. Cada caso é um caso, cada particularidade deve ser analisada, dentro do princípio da boa-fé, que é o principal requisito levado em consideração na hora do reconhecimento do segundo vínculo.

Sob esse viés analítico e ótica, o tema continua incerto, e sem uma única posição clara a respeito, não tem o que ser falar em certeza. Contudo, acredita-se que futuramente existam possibilidades reais de mais reconhecimentos sobre as famílias simultâneas, não de modo a mudar o regime da monogamia que é o adotado pelo país, mas sim para amparar os indivíduos que de fato estão passando por essas circunstâncias a não saírem prejudicados.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **A Família Eudemonista do Século XXI**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/269.pdf#:~:text=Segundo%20o%20Dicion%C3%A1rio%20Houaiss%2C%20Eudemonismo,conduzam%20o%20homem%20%C3%A0%20felicidade%E2%80%9D.>>>. Acesso em: 18 de Setembro de 2022.

ANTUNES, André Silva Jorge. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**. Disponível: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55873/familias-simultneas-e-seus-efeitos-juridicos#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20efeitos%20jur%C3%ADdicos,previdenci%C3%A1rio%20em%20caso%20de%20morte.>>>. Acesso em: 15 de Outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 15 de Março de 2022.

_____. Decreto nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 1942. Acesso em: 18 de Setembro de 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Acesso em: 15 de Março de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000355-25.2016.8.21.3001/RS**. Julgamento em: 05 jul. 2022. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 30 de Outubro de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Embargos de Declaração no RE 0001239-50.2002.4.04.7201 SC 0001239-50.2002.4.04.7201**. Julgamento em: 14 mar. 2022. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1435460886/embdecl-no-recurso-extraordinario-re-883168-sc-0001239-5020024047201>>. Acesso em: 22 de Maio de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **RE 0001239-50.2002.4.04.7201 SC 0001239-50.2002.4.04.7201**. Julgamento em: 3 ago. 2021. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1294889620/recurso-extraordinario-re-883168-sc>>. Acesso em: 22 de Maio de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **RE 1045273 SE**. Julgamento em: 21 dez. 2020. Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se>>. Acesso em: 22 de Maio de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **RE 397.762-8**. Julgamento em: 3 jun. 2008. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>> Acesso em: 23 de Outubro de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087080 - TO (2022/0071590-6)**. Julgamento em: 03 ago. 2022. Relator: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28FAMILIAS+SIMULTANEAS%29..PART.%29%29+E+%2216590+160631888%22.COD.&thesaurus=&p=true&operador=E>>. Acesso em: 15 de Novembro de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **RE 883168/SC**. Julgamento em: 07 out. 2021. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757642319>>. Acesso em: 31 de Outubro de 2022.

CALDERÓN, Ricardo, **Princípio da Efetividade no Direito de Família**, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>>. Acesso em: 10 de Junho de 2022.

CAMPOS, Maria Socorro Santos. **Unões Estáveis Paralelas: Limites e Consequências**. Disponível em: <<https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/68/MONOGRAFIA--UNI%C3%95ES-EST%C3%81VEIS-PARALELAS.pdf>>. Acesso em: 26 de Junho de 2022.

DA LUZ, Valdemar P. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Editora Manole, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>>. Acesso em: 12 de Junho de 2022.

DA ROCHA, Giancarlo Nunes. **Unões Estáveis Paralelas: Reconhecimento e Efeitos Jurídicos**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11517/Monografia%20Giancarlo%20Nunes%20da%20Rocha.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 de Junho de 2022.

DA SILVA, Caroline Batista. **O princípio da afetividade: objeções à existência no direito de família**. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/956/1/Caroline%20Batista%20da%20Silva_0004089.pdf>. Acesso em: 18 de Setembro de 2022.

DE ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. **Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>>. Acesso em: 18 de Outubro de 2022.

DE ASSIS, Eduarda Nóbrega. **O Reconhecimento Jurídico das Famílias Simultâneas.** Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37506/1/TCC3%20-%20Eduarda%20N%c3%b3rega.pdf>>. Acesso em: 26 de Junho de 2022.

DE CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>>. Acesso em: 12 de Junho de 2022.

DE DAVID, Camila Stefanello. **As Famílias Simultâneas e o Entendimento dos Tribunais Pátrios.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11423/MONOGRAFIA%20CAMILA%20STEFANELLO%20DE%20DAVID.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 de Outubro de 2022.

DE SOUSA, Hemerson Daniel Fernandes. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Como Instrumento de Reconhecimento do Direito Sucessório às Famílias Simultâneas.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35749/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-instrumento-de-reconhecimento-do-direito-sucessorio-as-familias-simultaneas>>. Acesso em: 15 de Outubro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Estolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>>. Acesso em: 08 de Junho de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6 Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>. Acesso em: 12 de Junho de 2022.

KRAPF, Alessandra. **Família Simultâneas: Reflexos Jurídicos a Partir de uma Perspectiva Constitucional e Jurisprudencial.** s/ano. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/alessandra_krapf.pdf>. Acesso em: 15 de Outubro de 2022.

KRAPF, Alessandra Heineck. **Família Simultâneas: Reflexos Jurídicos a Partir de uma Perspectiva Constitucional e Jurisprudencial.** Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alessandra_krapf.pdf>. Acesso em: 15 de Outubro de 2022.

KOCH, Rafaela Borgo. **Regime de Separação de Bens no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafaela%20Borgo%20Koch.pdf>>. Acesso em: 18 de Junho de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias: Volume 5.** São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>>. Acesso em: 15 de Junho de 2022.

LOPES; Paula Ferla; BARROS, Rafaela Rojas. **Famílias Simultâneas e Poliafetivas no Direito Pós-moderno.** s/ano. Disponível em: <<http://clovisbarros.adv.br/publicacoes/ARTIGOFAMILIAS.pdf>>. Acesso em: 22 de Maio de 2022.

MACHADO, Janaína Marissol dos Santos. **A Pluralidade das Entidades Familiares e Suas Novas Modalidades.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20Jana%20Machado.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 de Junho de 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 10 de Junho de 2022.

_____. Rolf. **Manual de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/>>. Acesso em: 10 de Junho de 2022.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família,** 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>>. Acesso em: 18 de Junho de 2022.

MESSIAS, Dimas. **Direito das Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>>. Acesso em: 18 de Junho de 2022.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0359-8/>>. Acesso em: 19 de Junho de 2022.

MOURA, Dienny Alves. **Equiparação dos Direitos do Concubinato ao do Cônjuge e o Princípio da Monogamia.** Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1543/1/TCC%20Dienny.pdf>>. Acesso em: 18 de Junho de 2022.

PEDRONI, Gabriela. **A Maça Proibida: A Ausência de Tutela Jurídica Para as Famílias Simultâneas.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/90507>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica,** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/>>. Acesso em: 13 de Junho de 2022.

_____. Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>>. Acesso em: 14 de Junho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Cível, Nº 70082663261**. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 08-10-2020. Acesso em: 12 de Junho de 2022.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A Família na Atualidade: Novo Conceito de Família, Novas Formações e o Papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)**. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLAR A%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 de Junho de 2022.

SANTOS, Karolina de Paula; RIBEIRO, Raquel Santos. **Unões Simultâneas e Suas Repercussões no Âmbito Sucessório**. Disponível em: <<https://rsantosribeiro515.jusbrasil.com.br/artigos/1129197809/unioes-simultaneas-e-suas-repercussoes-no-ambito-sucessorio>>. Acesso em: 16 de Outubro de 2022.

SIERRA, Vânia Morales. **Família: teorias e debates**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145870/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

SILVA, Gabriella Lorraine Siqueira. **Famílias Paralelas sob a Ótica do Princípio da Efetividade**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8467/1/21121689.pdf>>. Acesso em: 26 de Junho de 2022.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C K.; et al. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: Sagah Educação S.A., 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901473/>>. Acesso em: 20 de Junho de 2022.

UNGARO, Andressa Priscila Rodrigues. **Entidades Familiares Numa Perspectiva Civil-Constitucional**. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1205/tcc.cd.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 de Junho de 2022.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. **A Evolução Histórica Da Família na Antiguidade e Seus Efeitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf>>. Acesso em: 12 de Junho de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família – Vol. 5**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>>. Acesso em: 20 de Junho de 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família – Vol. 6.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/>>. Acesso em: 20 de Junho de 2022.